



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001004/2006-04
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.147 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria Embargos de Declaração/IRPF
Embargante Delegacia da Receita Federal em Goiânia
Interessado Sérgio Ramos Caiado e Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

Ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais vícios verificados no Acórdão, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, sanar o vício apontado no Acórdão nº 2201-002.451, de 17/07/2014, e, conseqüentemente, alterar a decisão no sentido de "rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o item 4 do Auto de Infração (Multa Isolada do Carnê-leão)."

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Presente ao Julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos, com base no art. 66 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, pela autoridade responsável pela execução do acórdão, fl. 789, em face do Acórdão nº 2201-002.451, de 17/07/2014.

Alega a Embargante que a DRJ, ao julgar a impugnação do contribuinte, considerou como não impugnados os itens 1 e **2** do Auto de Infração, razão pela qual transferiu o imposto correspondente a tais infrações para o Processo Administrativo nº 10120.014830/2008-77. Entretanto, o acórdão embargado deu parcial provimento para excluir da exigência os itens **2** e 4 do auto de infração.

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se a DRJ considerou parte do lançamento como não impugnado e que o contribuinte, em seu recurso voluntário, se insurge quanto a esse entendimento.

Em razão da controvérsia, a presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho de fls. 797/798, acolheu os Embargos e determinou a reinclusão do processo em pauta de julgamento, com vistas a sanar o vício apontado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Os embargos reúnem os requisitos de admissibilidade.

Segundo se colhe dos autos, a autoridade fiscal constituiu a exigência relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 352/367, exercício 2002, ano-calendário 2001, relativo às seguintes infrações:

1 – Dedução -indevida de despesas escrituradas no Livro-Caixa (Ajuste Anual);

2 – Dedução indevida de despesas do Livro- Caixa omissão de rendimentos (Carnê-leão);

3 – Omissão de rendimentos relativos a depósitos bancários de origem não comprovada;

4 – Multas isoladas pela falta de recolhimento do IRPF, devido a título de Carne-leão.

Em sua impugnação, fls. 376/404, o contribuinte se insurge contra o lançamento alegando diversas nulidades e algumas questões de mérito, contudo, não questiona, expressamente, as infrações descritas nos itens 1 e 2. Em razão da falta de manifestação quanto às citadas exigências, a 3ª Turma da DRJ em Brasília, consignou no voto condutor do Acórdão nº 03-26.210, fls.530/550, o seguinte:

O contribuinte não contesta expressamente as infrações de Dedução Indevida de Despesas de Livro-Caixa (Carnê-Leão e Ajuste Anual). Esse fato, como consequência dá nova feição às matérias, que passarão a ser consideradas como não impugnadas, conforme prescreve o art. 17, do Decreto 70.235/72 (redação dada pela Lei 9.532/97).

Na parte dispositiva da ementa restou também assinalado que (fl. 530):

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO-CAIXA.

Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

(...)

Em seu apelo, alegou o contribuinte que nas hipóteses de erro de fato, deve a Administração Fazendária reconhecê-lo de ofício, razão pela qual não procede a alegação de preclusão. Transcreve-se trecho do Recurso Voluntário (fl. 578):

Devemos ressaltar, à guisa de argumentação, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, poderia até alegar preclusão para revisão de ofício nesta parte do lançamento no caso de cometimento de erro de fato, porém, o pleito encontra guarida, além dos dispositivos supra mencionados, também no Parecer SRRF/1º RF/DISIT nº 2, de 20/02/2001, c/c item 27 do Parecer Cosit nº 36/2000, que assim concluiu:

(...)

Portanto, conforme supra expendido, claro está que realmente houve o mencionado erro de fato na oportunidade de preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário de 2001, razão pela qual com suporte nos dispositivos legais e no Parecer SRRF acima mencionados, deve o lançamento, nessa parte, ser revisto, ou melhor, cancelado, pois, ao contrário, estaria a União Federal locupletando-se indevidamente, já que está a cobrar imposto infinitamente superior ao devido.

Não obstante as considerações acima tecidas, a impugnação do sujeito passivo não contesta, expressamente, as infrações descritas nos itens 1 e 2, apesar de o Recurso Voluntário ofertado pelo contribuinte contemplar esses itens. Verifica-se, outrossim, que o acórdão embargado, em contrapartida, deu parcial provimento ao recurso do interessado justamente em relação aos itens 2 e 4 do Auto de Infração.

Com efeito, o Decreto nº 70.235/1972 que rege o processo administrativo fiscal é extremamente claro quando dispõe em seu art. 17 o seguinte:

Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532/1997).

A matéria não especificamente contestada na impugnação é reputada como incontroversa, com a aceitação tácita do contribuinte, e é insuscetível de ser trazida em momento processual subsequente. Ressalta-se que o contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação.

Portanto, como não instaurou o litígio quanto às infrações descritas nos itens 1 e 2, o lançamento, nesta parte, tornou-se líquido e certo. A respeito do tema, Antônio da Silva Cabral no livro Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, às fls. 467, assim se manifesta:

Posição do problema. É princípio assente em processo que a petição inicial delimita o âmbito da discussão. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado a impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada.

Ocorrendo à preclusão processual não pode este Tribunal, por conseguinte, apreciar estas novas argumentações apresentadas pelo recorrente. Esse é entendimento deste Órgão, consoante as ementas transcritas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Estando os atos processuais sujeitos à preclusão, não se toma conhecimento de alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância. (ACÓRDÃO 201-81453)

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997, de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo. (ACÓRDÃO 203-11507)

Por fim, penso que não restou comprovado o alegado erro de fato, razão pela qual se torna inaplicável à espécie o § 2º do art. 147 e inciso IV do art. 149, ambos do CTN.

Ressalte-se que o contribuinte interpôs uma petição intitulada Embargos de Declaração às fls. 800/805; entretanto de acordo com o art. 79 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015) deve-se, por ordem de preferência, intimar os Procuradores da Fazenda imediatamente à formalização do acórdão. Posteriormente, o contribuinte será intimado do Acórdão de Recurso Voluntário e do Acórdão de Embargos, momento em que poderá, nos termos regimentais, opor seus aclaratórios.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos apresentados para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-002.451, de 17/07/2014, alterar a decisão no sentido de “rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para

Processo nº 10120.001004/2006-04
Acórdão n.º **2201-003.147**

S2-C2T1
Fl. 4

excluir da exigência o item 4 do Auto de Infração (Multa Isolada do Carnê-leão), nos termos do voto do relator”.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah